



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000350/2006-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.540 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente MARIA GONZAGA LINHARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 11.398,52, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.516,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de

lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.757,12 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-23.526, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 42/47):

Para Maria Gonzaga Linhares, já qualificada nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 04 a 06, exigindo o recolhimento de **R\$ 5.757,12** de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 4.317,84 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.323,56 de juros de mora (cálculos válidos até 29/09/2006).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 (fls. 17 a 19), cujo resultado era de R\$ 159,78 de imposto a restituir, quando foram procedidas as seguintes alterações, conforme informações à fl. 06-verso:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Valor glosado: R\$ 21.516,00, conforme a seguir especificado:

UNIMED: R\$ 5.376,00: não foi apresentado comprovante

PLASC: R\$ 1.140,00: não foi apresentado comprovante

3- PATRÍCIA SOLDATI MOREIRA CAZETTA: R\$ 15.000,00. Os recibos apresentados não foram considerados suficientes para comprovação tendo em vista os valores elevados dos mesmos e a falta de comprovação do efetivo pagamento (...). Vale ainda ressaltar que os recibos apresentados foram emitidos em desacordo com previsto na legislação vigente, tendo em vista **não constar o registro da emitente no Conselho Regional de sua categoria profissional.**

Cientificada do lançamento, a contribuinte, através de seu curador, apresentou impugnação, à fl. 01, instruída pelos elementos de fls. 02 a 14, alegando que é idosa e que, devido à enfermidade, necessita de cuidados médicos e odontológicos constantes e acompanhamento diário de enfermeiras.

Nesta oportunidade, apresenta os comprovantes dos planos de saúde e **de gastos odontológicos, devidamente carimbados pela profissional, com cópia da carteira de registro no respectivo conselho, solicitando o cancelamento do “débito fiscal reclamado”.**

Em virtude da ausência de cópias dos Pedidos de Esclarecimento enviados à contribuinte durante a fiscalização, o processo foi enviado em diligência, através do Despacho nº 09 (fl. 22), à DRF/Juiz de Fora/MG, para fins de sua correta instrução.

Atendendo à solicitação, foram juntados os elementos de fls. 23 a 36.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para restabelecer a dedução das despesas declaradas com os planos de saúde UNIMED e PLASC, reduzindo o imposto suplementar lançado de R\$ 5.757,12 para R\$ 3.994,29, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 27/04/2009 (fls. 50), a contribuinte, por seu curador e representante legal, em 25/05/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 51), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, ao teor dos argumentos a seguir sintetizados:

A contribuinte acima impetrou vários recursos de defesa em relação a tal processo, não obtendo êxito em suas respectivas defesas, onde apela a este Conselho, **sobretudo na impugnação da penalidade imposta no processo in loco**, onde conforme laudo em anexo, ratifica que a contribuinte é portadora de MAU DE ALZAIMER, gozando de isenção dos rendimentos advindos de sua aposentadoria bem como de sua pensão.

Solicita **também** como proceder para receber a devida restituição a que tem direito do imposto retido em seus rendimentos.

Requer, ao final, parecer favorável diante de todo o exposto. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/54.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa parcial remanescente sobre as despesas médicas declaradas:

A Recorrente deduziu na DAA/2005 (fls. 21/23), os valores de despesas médicas por ela suportadas, dentre as quais os pagamentos realizados a cirurgião dentista, Patrícia Soldati Moreira Cazetta - CRO-MG 20.144, no valor total de R\$ 15.000,00. A fiscalização, por seu turno, não acatou as aludidas despesas – uma vez que os recibos não continham o número de inscrição no Conselho Regional de sua categoria profissional além da falta de comprovação dos dispêndios – qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos realizados, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, o contribuinte instruiu os autos com os recibos retificados contendo a inscrição da profissional no Conselho Regional de Classe (fls. 13/15) e declaração por ela conferida registrando e atestando ter atendido à Recorrente em seu consultório período autuado (fls. 16/17).

É pertinente registrar que na decisão recorrida **não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados**, apenas a ausência da efetiva comprovação dos dispêndios com o tratamento odontológico realizado pela Recorrente.

No particular, assim entendeu a DRJ/JFA (fls. 46):

Na fase impugnatória, a contribuinte juntou ao processo os comprovantes de pagamento dos planos de saúde UNIMED e PLASC, nos valores de R\$ 5.312,34 e R\$ 1.097,94, respectivamente (fls. 07/08). Dessa forma, as deduções relativas a esses planos de saúde devem ser restabelecidas exatamente nos valores comprovados e não naqueles pleiteados de R\$ 5.376,00 e R\$ 1.140,00, respectivamente.

Entretanto, **embora a impugnante tenha sanado o vício apontado pela autoridade fiscal**, colacionando novos recibos emitidos pela profissional Patrícia Soldati Moreira Cazetta (dentista), **contendo, agora, o número do registro no Conselho Regional de sua categoria** (fls. 09 a 11), **nenhum documento capaz de comprovar o efetivo pagamento do serviço foi apresentado, apesar de intimada a fazê-lo.**

Importante lembrar que a declaração prestada pela profissional, à fl. 12, **não faz qualquer referência a recebimento de valores, além de ser um documento particular e, como tal, vale ressaltar que não comprova por si só o fato declarado**, cabendo à interessada na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC, art. 376); e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

No caso em discussão, restaria à impugnante a prova de que os pagamentos à citada profissional foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, a prova da transferência dos recursos financeiros à beneficiária, repise-se, nos exatos valores lançados, o que, na espécie não ocorreu, apesar de intimada a fazê-lo. Portanto, a autuada, tanto na fase investigatória quanto na impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, **não acostando aos autos quaisquer documentos ou provas adicionais, nesse sentido**, que robustecessem os dados contidos nas Relações de Pagamentos e Doações Efetuados de suas Declarações de Ajuste Anual e nos recibos apresentados. Dessa forma, com relação as deduções pleiteadas com base nos recibos emitidos por Patrícia Soldati Moreira Cazetta na monta de R\$ 15.000,00, nada há a reparar no feito fiscal.

A princípio, vale salientar, que o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a veracidade dos dados declarados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas (o que não é o caso) ou os documentos fornecidos não atendam aos requisitos legais exigidos.

Neste ponto, a própria lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73, § 1º do RIR/99, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Entendo que a Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia. A declaração fornecida pela profissional, Patrícia Soldati Moreira Cazetta – CRO-MG 20.144 (fls. 16/17), além de conter todos os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprova e atesta a realização dos serviços odontológicos prestados no decorrer do ano-calendário de 2004, declaração esta, diga-se de passagem, com firma reconhecida em Cartório do Registro Civil de Astolfo Dutra-MG, restando supridas as irregularidades apontadas e que geraram a glosa.

Portanto, ao meu sentir, não se mostra razoável a decisão recorrida, urgindo sua reforma, pois a Recorrente se desincumbiu ainda em sede de impugnação do ônus que lhe competia, trazendo aos autos a demonstração da correção de sua declaração fiscal (fls. 13/17), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, afasto a glosa sobre a despesa declarada.

Por fim, em relação ao pedido de *“como proceder para receber a devida restituição a que tem direito do imposto retido em seus rendimentos”* (fls. 51) em face da moléstia grave que lhe acometera, vale salientar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF em face da suposta dedução indevida de despesas médicas – **não é via própria** para se pleitear a restituição alegada, não podendo tal pleito ser objeto de análise neste Colegiado, por se tratar de matéria estranha a lide.

Ademais, na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste Conselho Administrativo restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tal desiderato (análise do pedido de restituição de IR Fonte), a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa odontológica glosada, no valor de R\$ 15.000,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto